

**O DIREITO DE PROPRIEDADE DE ÁREAS OCUPADOS POR  
COMUNIDADES QUILOMBOLAS COMO EXPRESSÃO DA TEORIA  
DO RECONHECIMENTO**

**THE PROPERTY RIGHTS ABOUT THE LAND OCCUPIED BY  
QUILOMBOLAS COMMUNITIES AS EXPRESSION OF RECOGNITION  
THEORY**

Leopoldo Rocha Soares<sup>1</sup>

César Augusto Ribeiro Nunes<sup>2</sup>

**RESUMO**

A Constituição Federal inovou ao preceituar o direito de propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes dos quilombos, determinando ao Estado a emissão dos respectivos títulos (art. 68). A despeito da intenção do legislador constituinte, tal instrumento é importante na preservação da cultura das comunidades remanescentes de quilombos, que assim podem, mais do que perpetuar seus saberes e tradições, reforçar a autoestima dos indivíduos que formam a comunidade. Essa autoestima é a base da teoria do reconhecimento proposta por Axel Honneth como proposta de uma teoria de justiça mais contemplativa do que as teorias liberais de caráter meramente distributiva, o que se coaduna melhor aos preceitos do Estado Constitucional Democrático próprio do neoconstitucionalismo e a promoção da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** quilombos; propriedade; justiça. reconhecimento.

**ABSTRACT**

The Federal Constitution of Brazil innovated to stipulate the right of permanent ownership of the lands occupied by the remnants of quilombos, determining the State issuance of their securities (art. 68). Despite the intention of the constitutional legislator, such an instrument is important in preserving the culture of the former quilombo communities, so can more than perpetuate their knowledge and traditions, strengthening the self-esteem of individuals within the community. This self-esteem is the foundation of the theory of recognition proposed by

---

<sup>1</sup>Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP/2003). Mestre em Direito Constitucional (Proteção e Fundamentos Constitucionais dos Direitos Coletivos) pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP/2013). Email: leopoldo.soares@live.estacio.br

<sup>2</sup>Bacharel e Licenciado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas-SP. Atua como pesquisador na área das Ciências Sociais e Jurídicas, educação, formação humana e cidadania. Email: cesar.nunes@live.estacio.br

Axel Honneth as a proposal for a more contemplative theory of justice of that liberal theories merely distributive character, which fits better to the democratic constitutional state precepts own the neoconstitutionalism and promoting dignity of the human person.

**Keywords:** quilombos; property; justice; recognition.

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição brasileira de 1988 destaca, no chamado Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o direito de propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes dos quilombos, determinando ao Estado a emissão dos respectivos títulos (art. 68). Trata-se de notória inovação da referida lei fundamental, embora a Constituição anterior, de 1967, tratasse da figura da desapropriação por interesse social (art. 150, § 22).

Por óbvio, naquele momento histórico, restava extremamente improvável a desapropriação de terras particulares para fins de titulação de comunidades tradicionais, não apenas porque ausente qualquer figura legal de outorga da propriedade coletiva, mas porque o modelo liberal do Estado militar se baseava no mito da democracia racial (RIOS, 2012, p. 50), negando a existência de racismo no Brasil, afastando assim qualquer política afirmativa de raça que desse sustentação teórica para medidas de discriminação positiva de comunidades negras, em especial as comunidades formadas por remanescentes de antigos quilombos.

Embora não se possa ter certeza do intuito do legislador constituinte ao fazer inserir no novo texto constitucional a norma de proteção do direito de manutenção de acesso a terra pelas comunidades quilombolas, há de se considerar a preocupação com o acesso a direitos fundamentais, ainda que de forma programática, como se fazia crer, e sob a perspectiva totalizadora de enquadramento de grupos oprimidos à nova ordem jurídica, de orientação neoliberal.

Nesse contexto, e refletindo sobre o significado da medida em questão como instrumento de preservação de cultura do negro brasileiro, surgiu a indagação a respeito da importância da implementação de medidas de reconhecimento para que esses grupos, dominados pela negativa de alteridade, própria da modernidade, possam se apoderar dos meios de expressão de cidadania e poder sem sujeitarem-se, necessariamente, a essa imposição de grupos dominantes.

Trata-se do reconhecimento da dignidade pessoal dos indivíduos como critério de justiça, ou parâmetro de uma sociedade justa, em detrimento da redistribuição de necessidades

materiais em torno de uma ideia meramente formal de igualdade dos seres humanos enquanto indivíduos livres que ostentam a condição de sujeitos de direito (FRASER *apud* HONNETH, 2007, p. 79).

Justifica-se melhor a escolha do tema. A generalização dos indivíduos vindos das mais diversas tribos do continente africano sob a alcunha de negro, e a consequente incapacidade de ambientação destes indivíduos no novo *locus* em que se viam violentamente inseridos, contribuiu de forma decisiva para o processo de reificação que sustentava o regime escravista dos períodos colonial e de império no Brasil. Obrigados a cultivar novos hábitos em comunidade, sobretudo nos quilombos formados a partir da resistência a esse regime de escravidão e negativa de direitos, esses indivíduos passaram a se reconhecer em um novo grupo, ainda que heterogêneo, mas que em comum tinha a violência sofrida em razão da cor da pele e da ideologia formada a partir desse fator.

Com efeito, a garantia da propriedade da terra em que cultivaram tais hábitos e enterraram seus antepassados, símbolos da luta em comum pela conquista da condição formal de sujeitos de direito, o que foi de suma importância durante o regime de escravidão, parece ser condição para o verdadeiro reconhecimento do negro quilombola brasileiro, tal como preceituado por Honneth, ou seja, não como “resultado de desilusão política, (...) mas, bem ao contrário, como consequência de um aumento da sensibilidade moral” (2007, p. 80), o que passamos a investigar.

## **2. A REIFICAÇÃO DO NEGRO AFRICANO E O QUILOMBO COMO *LOCUS* DE EXERCÍCIO DE CIDADANIA**

A utilização de trabalho escravo data de antes da era cristã, e são fartas as referências a este regime no mundo pagão grego e romano, embora esses contextos não se relacionem especificamente aos negros, mas aos estrangeiros e derrotados de guerra: “nas *Leis*, porém, quando em lugar do filósofo fala o estadista, Platão não veria outra possibilidade de equilíbrio social sem a escravidão. Ela entra como elemento essencial na organização da sociedade” (VENDRAME, 1981, p. 35).

Nesse momento, a presença do negro e a finalidade agroindustrial da utilização de sua mão-de-obra não eram a tônica dessa relação violenta de dominação e submissão do ser humano à condição servil. No entanto, em favor do negro não militavam as mesmas ideias que defendiam outros sujeitos impostos à condição servil (SANTOS, 2008, p. 1), e assim a

conotação mais conhecida do modelo escravista, ao menos para nós brasileiros, deve-se aos europeus, especialmente aos portugueses, que deram grande amplitude à atividade de exploração de escravos africanos após a fixação dos primeiros entrepostos de comércio na África Ocidental, na primeira metade do século XV (COMPARATO, 2008, p. 200).

A relação de submissão dos negros africanos em relação aos portugueses, em especial, também se iniciou antes da colonização do Brasil. Portugal já os fazia escravos desde primeira metade do século XV, quando ocuparam a costa africana e ali instalaram feitorias para estocagem das mercadorias adquiridas dos chefes e mercadores nativos até que os navios portugueses os recolhessem para distribuição na Europa (FAUSTO, 1997, p. 29).

Contanto, também no Brasil, a opção pela utilização da mão de obra do negro africano não causou qualquer espanto ou constrangimento em um mundo que já se habituara à submissão deste como escravo, fruto da naturalização de práticas pejorativas ligadas à cor da pele do negro re-conhecido (SANTOS, 2008).

O regime de escravidão perdurou no Brasil por mais de três séculos, subjugando o negro à condição de “coisa”, impossibilitado de manifestar a própria vontade na medida em que obrigado a agir de acordo com os desígnios de quem detinha ascensão sobre ele, seu senhor, em uma relação de direito real, a título de propriedade ou posse, já que os negros eram objeto das mais variadas espécies de negócios jurídicos: “como mercadoria, além de comprado, vendido ou alugado, o escravo podia ser oferecido como fiança e trocado por bens móveis ou imóveis” (PINSKY, 1986, p. 30).

O processo de reificação do negro inicia-se na captura realizada em território africano, oportunidade em que se retirava dos nativos a identidade, desconsiderando-se as suas diferenças culturais para tratá-los como objeto, sem história ou costumes:

Os primeiros africanos que foram trazidos como escravos para o Brasil vinham da costa da África ocidental. Eram povos que aqui ficaram conhecidos como negros *guinês, minas, congos, cabindas, benguelas* e muitos outros nomes, que geralmente designavam o porto de embarque de onde tinham vindo e não o povo ou a civilização a que pertenciam. Depois, da costa oriental africana vieram outros negros que ficaram conhecidos como moçambiques e, por fim, do noroeste africano os povos que foram chamados de *geges, nagôs ou iorubas*. Entretanto, cada um desses povos tinha uma cultura e um modo de vida próprios. Muitos deles viviam em civilizações altamente desenvolvidas, onde havia grandes cidades e onde reis poderosos exibiam o luxo de suas cortes e tinham uma cultura muito refinada. [...] Todos esses povos tinham também costumes diferentes e crenças religiosas muito elaboradas. Entre os povos chamados de angolas ou congos, cada grupo de famílias cultuava seus antepassados, pois acreditavam que vinha deles a força que sustentava a vida de todos os membros do grupo. [...] Mas, apesar disso, para os brancos europeus, eles eram apenas *negros escravos* que, assim como os *índios* da América, eram considerados *inferiores*, diante da

*civilização dos europeus* (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2001, P. 17/18).

A sujeição do negro à condição de coisa, desconsiderando a individualidade, crenças, religião, cultura e demais traços que o distinguiam antes da chegada ao Brasil, é tão cruel quanto os castigos físicos que lhes eram aplicados. Diminuído à condição de mercadoria (GUIMARÃES, 1988, p. 13), o senhor lhes dava a destinação que bem entendesse.

Assim, o conjunto de todas as condições severas a que era submetido o escravo impulsionava-o à tentativa de resistir, e a fuga se mostrava a mais adequada das formas de reação. A retirada violenta do negro do convívio do grupo ao qual pertencia e de seu ambiente natural, na África, as condições de transporte nos navios negreiros, a supressão da liberdade física, de culto, religião e crenças, a humilhação de ser equiparado à mercadoria e os castigos físicos impostos, tudo isso despertava no escravo o desejo de obter a liberdade, por vezes de forma tão violenta quanto à sua redução à condição servil:

A reação do homem negro contra a escravidão, na América portuguesa, teve três aspectos principais: (a) a revolta organizada, pela tomada do poder, que encontrou a sua expressão nos levantes de negros malês (muçulmanos), na Bahia, entre 1807 e 1835, (b) a insurreição armada, especialmente no caso de Manuel Balaio (1839) no Maranhão; e (c) a fuga para o mato, de que resultaram os quilombos, tão bem exemplificados no de Palmares (CARNEIRO, 2005, p. 245).

Desse modo, a tentativa do negro de reconstrução de seu habitat natural no novo mundo, já que não lhe era possível retornar à África culminou na formação dos quilombos, com a sua peculiaridade de isolamento em razão da clandestinidade que se fazia necessária. De qualquer forma, a fuga das fazendas e das minas de ouro e diamantes propiciava ao negro congregarem-se novamente em comunidade, um grupo de pessoas outrora sujeitas às mesmas imposições, que entoavam os cânticos e bailavam danças em comum, no ambiente cativo que deixavam para trás. E por essa razão, o quilombo não era só uma morada ou espaço de simples habitação.

Ainda que transitoriamente em alguns casos, os quilombos representavam a conquista de direitos e deveres em um contexto social de respeito, tolerância e liberdade de manifestação de cultura e de ideias. Além de servirem como local de moradia ou de expressão de direitos de cidadania de quem era visto pelo ordenamento jurídico oficial como coisa (*res*), o quilombo, ainda, “é a expressão de uma luta contra-aculturativa do negro. (...) Para manter seus traços culturais como a língua, religião, costume, etc., o escravo fugia e se organizava em quilombos” (GUIMARÃES, 1988, p. 17).

Nesse sentido, aponta Aldo Azevedo Soares:

Era o quilombo o meio, o instrumento de que dispunham os negros cativos para possibilitar, pelo menos, a esperança de algum dia obter a liberdade.

(...)

Essa instituição passava então à categoria de Estado, a partir de sua formação. Tinha todas as características de nação, eis que era um povo politicamente organizado, com governo próprio, e dispunha de administração específica, e cuja segurança representava quase toda a estrutura do quilombo. Era uma nação que tinha como objetivo primeiro o bem comum a ser alcançado, que era o exercício da cidadania, a liberdade e o bom viver do indivíduo fora e dentro de sua comunidade (SOARES, 1995, p. 57).

Embora possa parecer exagerada a atribuição da categoria de Estado aos quilombos, sobretudo porque sua administração não era dotada de reconhecimento, não se pode olvidar do fato de que refugiar-se em local isolado como única forma de sair da condição de *res*, e assim ser erigido à condição de indivíduo, sujeito de direito, tinha o propósito de realização das condições de cidadania, razão pela qual os quilombos se formaram como locais de exercício dessa cidadania para seus habitantes.

### **3. O DIREITO DE PROPRIEDADE DA ÁREA OCUPADA PELOS REMANESCENTES DOS QUILOMBOS E AS DIMENSÕES DO RECONHECIMENTO**

A atribuição do direito de propriedade coletiva da área ocupada pelos remanescentes de quilombos, no Brasil, teve motivações diversas, até porque fruto de norma elaborada por um colegiado heterônimo de pessoas. A despeito disso, merece destaque o objeto do tratamento legal, qual seja, a relação formada entre a cultura manifestada por uma comunidade tradicional e a área ocupada pelos seus integrantes.

Tal relação certamente contribuiu para a redação do artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, que expressa: “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”.

Atualmente, é o Decreto nº 4.887, de 20 de Novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o referido artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, posto ter revogado o Decreto nº 3.912, de 10 de Setembro de 2001, excludente de qualquer participação da população remanescente de quilombos no processo de reconhecimento da comunidade e despreocupado com a sustentabilidade da atividade exercida na comunidade.

No entanto, atualmente há participação maior dos membros das comunidades no processo administrativo de reconhecimento e titulação das terras que ocupam e onde preservam suas memórias, cultura e crenças, o que nos importa para fins de investigação da eficácia dessa medida na consecução de verdadeiro reconhecimento e valoração de justiça.

Axel Honneth trata do conteúdo normativo do reconhecimento, e assim apresenta três importantes dimensões de sua realização no âmbito da ordem moral da sociedade, associando a elas alguma forma de desrespeito a ser afastada em um contexto de justiça não mais distributiva, mas contemplativa da dignidade humana (2007, p. 85). Nos interessa o terceiro tipo de desrespeito, qual seja, “a depreciação do valor social das formas de auto-realização” (HONNETH, 2008, p. 87). E continua:

Este padrão de desvalorização dos feitos ou formas específicas de vida resulta em não permitir que os sujeitos em questão se relacionem com as habilidades adquiridas ao longo de suas vidas, em relação à estima social. Essa forma de desrespeito assim corresponde a um relacionamento positivo de reconhecimento, em que se permite aos indivíduos adquirir uma medida de auto-estima, que pode ser encontrada na aceitação solidária e no aspecto social das habilidades de um indivíduo e em seu estilo de vida. (*id.*, p. 87)

É salutar analisar a importância do estabelecimento definitivo nas áreas tradicionalmente ocupadas como condição *sine qua non* para que se mantenham incólumes os valores e manifestações culturais daqueles que se manifestavam de forma peculiar desde antes da formação do Estado brasileiro, compondo-se assim o patrimônio material da sociedade multicultural.

Sobre a manifestação cultural produzida no seio dos quilombos, resume Daniel Sarmento:

E o direito à moradia integra o mínimo existencial, sendo um componente importante do princípio da dignidade da pessoa humana. Mas não é só. Para comunidades tradicionais, a terra possui um significado completamente diferente da que ele apresenta para a cultura ocidental hegemônica. Não se trata apenas da moradia, que pode ser trocada pelo indivíduo sem maiores traumas, mas sim do elo que mantém a união do grupo, e que permite a sua continuidade no tempo através de sucessivas gerações, possibilitando a preservação da cultura, dos valores e do modo peculiar de vida da comunidade étnica. Privado da terra, o grupo tende a se dispersar e a desaparecer, tragado pela sociedade envolvente. Portanto, não é só a terra que se perde, pois a identidade coletiva também periga sucumbir. Dessa forma, não é exagero afirmar que quando se retira a terra de uma comunidade quilombola, não se está apenas violando o direito à moradia dos seus membros. Muito mais que isso, se está cometendo um verdadeiro etnocídio. Por isso, o direito à terra dos remanescentes de quilombo pode ser identificado como um direito fundamental cultural (art. 215, CF), que se liga à própria identidade de cada membro da comunidade. (SARMENTO, 2006)

Se a efetivação do direito de propriedade que os remanescentes de quilombo têm em relação às terras tradicionalmente ocupadas é imprescindível para a manutenção dos

valores, referências e das crenças dessas comunidades, e se tais fatores estão imbricados ao modo de ser e agir dos chamados quilombolas, então o instrumento constitucional é salutar ao reconhecimento destes indivíduos, organizados em comunidades comunais, pelos demais integrantes da sociedade, até para que continuem produzindo manufaturas e artesanatos que tradicionalmente embasam a economia de trocas e o incipiente comércio.

Essa interação e respeito não é tarefa fácil, e por isso traduzida como exercício de solidariedade, sem a qual é impossível estabelecer condições formais para a “interação dentro das quais os seres humanos podem ter certeza de sua ‘dignidade’ e ‘integridade’” (HONNETH, 2008, p. 87-88), com a dimensão expressa pelo autor.

#### **4. CONCLUSÃO**

De início, indagávamo-nos se o direito de propriedade das terras ocupadas pelas comunidades quilombolas, nos termos do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é eficaz como instrumento de reconhecimento aos membros da comunidade e, assim, a efetivação de justiça. Em que pese o caráter totalizador das normas constitucionais, concebidas num contexto neoliberal, mas que ainda guarda enorme influência da teoria distributiva da equidade de John Rawls, a regra de titulação das áreas de comunidades remanescentes de quilombos parece eficaz na medida em que potencialmente promove a autoestima de seus membros.

Essas comunidades quilombolas firmaram profundas raízes nessas terras que ocupam durante tanto tempo, pois ali tradicionalmente professaram religião, entoaram seus cânticos e danças, enterraram seus familiares, construíram suas casas e formaram lavouras, além de aprender ofício pelo qual sobrevivem.

Assim, ainda que a ordem jurídica reconheça a condição formal de sujeito de direito a esses indivíduos e, em tese, confira proteção contra qualquer tipo de violência física e moral, por meio de instrumentos penais (crime de racismo, injúria racial e demais crimes contra a honra, crimes contra a vida, a incolumidade física e o patrimônio, etc) e civis (indenizações por danos materiais e morais), sem adentrar no âmbito da eficácia destes instrumentos, a ausência de estima social impediria o reconhecimento dessas pessoas.

A impossibilidade de agir em sociedade praticando os costumes, ofícios e crenças que permearam a formação desses quilombolas privaria a estes e a toda a sociedade de uma convivência salutarmente rica em experiências multiculturais, esvaziando o conteúdo material

do termo solidariedade e, assim, os propósitos do próprio Estado brasileiro, cujo objetivo fundamental expresso na própria Constituição Federal é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

## REFERÊNCIAS

CARNEIRO, Edison. **Antologia do negro brasileiro: de Joaquim Nabuco a Jorge Amado, os textos mais significativos sobre a presença do negro em nosso país**. Rio de Janeiro: Agir, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 5ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1997.

GUIMARÃES, Carlos Magno. **A negação da ordem escravista: quilombos em Minas Gerais no século XVIII**. São Paulo: Ícone, 1988.

HONNETH, Axel. Reconhecimento ou redistribuição? A mudança de perspectiva na ordem moral da sociedade. In. [Souza, J. & Mattos, P.) *Teoria crítica do século XXI*, São Paulo: Annablume, 2007, p. 79-116.

PINSKY, Jaime. **Escravidão no Brasil**. 4ª ed., São Paulo: Global, 1986.

RIOS, Flavia. O protesto negro no Brasil contemporâneo (1978-2010). **Lua Nova** [online]. 2012, n.85, pp. 41-79. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n85/a03n85.pdf>>. ISSN 0102-6445. Acesso em 24 nov. 2014.

SANTOS, Gislene Aparecida dos. **Re-conhecer ou conhecer? Reflexões sobre direitos, diversidades e reconhecimento**. Aula ministrada na EACH-USP. São Paulo. 08 jul. 2008.

SARMENTO, Daniel. **A garantia do direito à posse dos remanescentes de quilombos antes da desapropriação**. São Paulo: Comissão Pró-Índio de São Paulo, 2006. Disponível em

<[http://www.cpis.org.br/acoes/upload/arquivos/AGarantiadoDireitoaPosse\\_DanielSarmiento.pdf](http://www.cpis.org.br/acoes/upload/arquivos/AGarantiadoDireitoaPosse_DanielSarmiento.pdf)>. Acesso em 24 nov. 2014.

SOARES, Aldo Azevedo. **Kalunga: o Direito de existir (questões antropológicas e jurídicas sobre remanescentes de quilombo)**. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 1995.

VENDRAME, Calisto. **A escravidão na bíblia: com uma reflexão preliminar sobre a escravidão no mundo greco-romano e na civilização ocidental**. São Paulo: Ática, 1981.

Recebimento: 07.08.2015

Aprovação: 15.09.2015